



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 64/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 35/2019

Assunto: Revisão geral dos subsídios dos agentes políticos

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DO SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. OBEDIÊNCIA AO ÍNDICE APONTADO NA LEI nº 2.020/2016. EFEITO RETROATIVO DECORRENTE DO DIPLOMA NORMATIVO QUE CONCEDE REVISÃO GERAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria da Mesa Diretora que visa conceder revisão anual aos agentes políticos.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 03) e estimativa de impacto orçamentário (fls. 04/05).

3. Por solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A revisão geral anual encontra-se prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices¹.

5. De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, daí a necessidade de ser geral e igual para todos. Na revisão, não há um ganho real, pois o que se objetiva é recompor a perda inflacionária.

6. Ocorre que, assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa no desencadeamento do processo legislativo.

7. No que diz respeito aos agentes políticos, o inciso V do art. 29 da Constituição Federal atribuiu à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no inciso VI do art. 29 do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos Vereadores. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Pitanga prevê no inciso XII do art. 17 dentre as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, a fixação "dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e procurador, observando o que dispõe a Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998 (sic)".

8. Além disso, nos termos do inciso IX do art. 25 do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora "apresentar projeto de lei, dispondo sobre a fixação e forma de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para a legislatura subsequente". Em que pese não elencar os Secretários Municipais, é de se entender pela possibilidade de sua inclusão, eis que, assim como o Prefeito e o

¹ No mesmo sentido prevê a Constituição Estadual no inciso X do seu art. 27

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311. - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Vice-Prefeito, também são agentes políticos. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

9. Quanto ao índice que se pretende aplicar para a revisão (IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado), denota-se que obedece ao disposto na lei que fixou os subsídios dos agentes políticos (doc. 1).

10. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já foi instado a se manifestar sobre a questão. A saber:

Consulta. Subsídios dos agentes políticos municipais. Aplicabilidade do mesmo índice aplicado à revisão geral anual a todos os servidores. Obrigatoriedade de aguardar-se o período mínimo de um ano, a contar do primeiro dia do primeiro ano da legislatura para os Vereadores. Resposta nos termos do Acórdão nº 1309/06 – Tribunal Pleno. Fixação dos subsídios dos agentes políticos: Resposta nos termos do Provimento nº 56/2005, deste Tribunal de Contas. Processo nº 380812/06, Relator: Conselheiro Henrique Naigeboren, Acórdão nº 1707/06 - Tribunal Pleno, D. 23/11/2006.

11. Ainda, a Corte de Contas Paranaense, no Anexo I da Instrução Normativa nº 72/2012, posiciona-se no seguinte sentido:

ITEM	FATO DETECTADO Fundamento Legal	SOLUÇÃO PROPOSTA EXECUTIVO	SOLUÇÃO PROPOSTA LEGISLATIVO
9	Revisão/Recomposição dos subsídios na mesma data e sem distinção de índice em relação à revisão salarial dos servidores. CF, art. 37, X.	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária. A recomposição somente poderá



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



		do subsídio. A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores (STF/ou LRF) não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.	exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.
ITEM	FATO DETECTADO Fundamento Legal	SOLUÇÃO PROPOSTA EXECUTIVO	SOLUÇÃO PROPOSTA LEGISLATIVO
12	Ato de concessão da revisão geral dos servidores é omissivo quanto à extensão aos subsídios dos Agentes Políticos. CF, art. 37, X.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.

12. Por fim, o efeito retroativo no artigo 3º do projeto está em consonância com a Lei Ordinária Municipal nº 2.020/2016 (doc. 2).

13. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade, o projeto deve ser instruído com a estimativa de impacto orçamentário referente à revisão dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, conforme exigência da Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



orçamentárias.

14. Assim sendo, considerando que a estimativa de impacto orçamentário que instrui o projeto contempla apenas os agentes políticos do Poder Legislativo, recomenda-se a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo para que encaminhe a previsão da revisão dos agentes políticos que atuam sob seu comando, conforme exige o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, não havendo vício de constitucionalidade, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, a expedição de ofício ao Poder Executivo nos termos do item 14.

16. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 29 de maio de 2019.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2020, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Fixa subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio do prefeito municipal de Pitanga para a próxima gestão será de R\$ 16.930,73 (dezesseis mil, novecentos e trinta reais e setenta e três centavos).

Art. 2º O subsídio do vice-prefeito municipal de Pitanga para a próxima gestão será de R\$ 7.256,03 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos).

Art. 3º O subsídio dos secretários municipais de Pitanga para a próxima gestão será de R\$ 6.046,70 (seis mil e quarenta e seis reais e setenta centavos).

Art. 4º Os valores fixados por esta lei serão corrigidos nos mesmos índices de revisão dos servidores, a partir do segundo ano de mandato.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do órgão, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 24 de junho de 2016.

Altair José Zampier
Prefeito

Evaldir Hey
Secretário Municipal de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/02/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2212, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede revisão salarial geral anual aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas e dá outras providências

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Concede revisão salarial geral anual aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, no percentual de 7,5521, em conformidade com o disposto no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal e no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 21 de fevereiro de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/02/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.